



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 017/2022, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Acrescenta o inciso IX no artigo 91, cria a Seção IX no Título V, Capítulo IV – Das Licenças, e acrescenta os artigos 102-A, 102-B e 102-C, na Lei Municipal nº 1.271, de 30 de janeiro de 2015, e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX no art. 91 da Lei Municipal nº 1.271, de 2015, com a seguinte redação:

Art. 91

.....

IX - para tratar de interesses particulares.

Art. 2º Fica criada a Seção IX no Capítulo IV – DAS LICENÇAS do TÍTULO V – DOS DIREITOS e acrescentados os artigos 102-A, 102-B e 102-C, na Lei Municipal nº 1.271, de 2015, com o seguinte teor:

Seção IX

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 102-A *A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, estável, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até dois (2) anos consecutivos, sem qualquer vencimento ou remuneração.*

§ 1º *O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até igual período se requerido, de forma fundamentada, com antecedência mínima de trinta (30) do seu término, a critério da Administração.*

§ 2º *A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público ou ao serviço.*

§ 3º *A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.*

§ 4º *O total de licenças para tratar de interesses particulares não poderá ultrapassar quatro (4) anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

§ 5º O período em que o servidor permanecer em licença não será considerado para qualquer efeito em relação à contagem do tempo de serviço no cargo e no serviço público.

§ 6º A licença de que trata este artigo interrompe os períodos aquisitivos para quaisquer vantagens, adicionais ou gratificações, estabelecidos em lei municipal, e férias.

§ 7º O servidor deverá aguardar a publicação da portaria de concessão da licença para afastar-se do exercício de suas atividades.

Art. 102-B Durante o período de gozo da licença para tratar de interesses particulares o servidor ficará desvinculado do regime previdenciário ao qual o Município estiver contribuindo.

Art. 102-C Ao servidor em gozo de licença para tratar de interesses particulares não é permitido o exercício em outro cargo público na Administração Pública, por manter a titularidade de ambos, exceto se legalmente acumuláveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 10 de março de 2022.



GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra



CARLA CRISTINE HENZ
Agente Administrativa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2022, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para a apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que segue em anexo, que visa instituir na Lei Municipal nº 1.271, de 30 de janeiro de 2015, que trata do Código de Pessoal Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Travesseiro, a licença para tratar de interesses particulares.

A licença para tratar de interesses particulares destina-se ao servidor público municipal, que não esteja em estágio probatório, ou seja, estável, que necessite se afastar de suas atividades laborais, quando o motivo não se enquadrar nas demais licenças e/ou afastamentos previstos na Lei Municipal nº 1.271, de 2015, contudo, sem qualquer vencimento ou remuneração.

Importante que seja registrado, por necessário, que a concessão da licença para tratar de interesses particulares é um ato de natureza discricionária da Administração Pública, que confere ao servidor a possibilidade de se afastar do trabalho pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem perda do seu cargo efetivo. No caso, mesmo licenciado, o vínculo entre o servidor e a Administração Pública persiste.

E, enquanto persiste o vínculo, os direitos, deveres e proibições continuam vigentes em relação ao servidor licenciado, ressalvados os *efeitos em relação à contagem do tempo de serviço no cargo e no serviço público, a interrupção dos períodos aquisitivos para quaisquer vantagens, adicionais, ou gratificações, estabelecidos em lei municipal, e férias, e a desvinculação do regime previdenciário.*

Igualmente, em razão da manutenção do vínculo, o servidor licenciado não poderá assumir outro cargo público, ressalvados aqueles que são legalmente acumuláveis.

No mais, o retorno do servidor poderá ocorrer antes do período autorizado, a seu pedido ou no interesse da Administração.

Ainda, a licença poderá ser concedida, a critério da Administração, por até 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser concedida nova licença da espécie, por mais até 2 (anos) anos, consecutivos ou não, sem necessidade do retorno do servidor ao serviço, mediante requerimento fundamentado, contudo, não poderá ultrapassar de 4 (quatro) anos ao longo de toda a vida funcional do servidor.

Assim, considerando que não há previsão no Regime Jurídico dos Servidores, entendemos ser possível acrescentar tais dispositivos, para proporcionar aos servidores interessados, desde que não afete o regular andamento do serviço público, a licença para tratar de interesses particulares.

Tais licenças encontram previsão em vários estatutos de servidores, inclusive relacionados aos servidores estaduais e federais.

Dessa forma, solicitamos a essa Casa Legislativa que a matéria seja apreciada e aprovada.

Atenciosamente.



GILMAR LUIZ SOUTHER,
Prefeito Municipal.